**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10909.007161/2008-10 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3201-00.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 29 de fevereiro de 2012 |
| **Matéria** | IPI |
| **Recorrente** | ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO.
A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Aurélio Pereira Valadão- Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> *"Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R$ 26.016,71, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2001.*
>
> *A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Itajaí prolatou o Despacho Decisório de fls. 163, no qual, com base no Parecer SARAC de fls. 160/162, defere parcialmente o pedido de ressarcimento, e homologa as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.*
>
> *Constatou-se que no período a interessada deu saída a desperdícios, resíduos e aparas como se fossem de alíquota zero, quando na verdade estes produtos são tributados à alíquota de 15%. Conseqüentemente, foi feita a retificação do saldo credor de IPI, retirando-se o valor de IPI que deveria ter sido debitado na saída destes produtos, resultando em glosa de R$ 1.440,00, e deferimento de R$ 24.576,71 de ressarcimento.*
>
> *Além da redução do direito creditório, constatou-se que a DCOMP foi apresentada em data posterior ao vencimento dos débitos, o que também gerou a homologação parcial das compensações declaradas.*
>
> *Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 175/187, alegando, em resumo, o seguinte:*
>
> *1. A empresa apresentou a DCOMP em 29/04/2004 para retificar as DCTFs, com o aproveitamento do crédito de IPI na compensação de débitos;*
>
> *2. As compensações foram realizadas com créditos acumulados até o momento do vencimento dos débitos anteriormente declarados em DCTF (e não pagos até o momento em que se implementou a compensação), sendo, portanto, os débitos e créditos contemporâneos; injusta, por isso, a imputação de juros e multa sobre os débitos;*
>
> *3. A compensação ocorreu no momento do registro contábil dos créditos, ou seja, antes do vencimento dos débitos;*
>
> *4. A DCOMP é mero veículo; a não transmissão da DCOMP no momento do vencimento dos débitos não pode tolher o direito de compensação; deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade que norteia a aplicação dos demais princípios;*
>
> *5. Os restos, desperdícios e aparas de fibras sintéticas ou artificiais, utilizadas na linha de produção da empresa classificam-se nos códigos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*5402.20.00 e 5607.50.90 da TIPI, alíquota zero, pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 a).*

*Por fim, requereu o provimento da manifestação de inconformidade com a homologação integral das compensações pleiteadas."*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-20.866, de 08/10/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.*
*A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*DCOMP. VALORAÇÃO.*
*Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*GLOSA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE.*
*Não há amparo legal para a glosa de créditos de IPI, em virtude da utilização destes créditos no abatimento de supostos débitos relativos ao IPI que deixou de ser lançado na saída de produtos tributados, quando estes débitos não existem de fato, por não terem sido lançados nem pela contribuinte, nem pela autoridade fiscal.*

*Solicitação Deferida em Parte."*

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte, cujo voto foi pelo deferimento parcial da solicitação, com o reconhecimento do direito creditório adicional no valor de R$ 1.440,00, e homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, respeitada a valoração dos débitos pela data de entrega das declarações de compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reitera que deveria aplicar o princípio da razoabilidade para atualizar os créditos da recorrente.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Registro que este processo de n° 10909.007161/2008-10, é oriundo da apresentação do recurso voluntário ao acórdão 14-20866 da 2ª turma da DRJ/RPO, onde foi formalizado processo administrativo para encaminhamento ao CARF. Foi observado que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

formalização do novo processo administrativo, face a apresentação do RV e não implica suspensão de exigibilidade dos débitos, objeto do pedido de compensação controlado pelo processo administrativo de nº 10909.000454/2007-95.

É o relatório.

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de Declaração de Compensação, cujo crédito é proveniente de ressarcimento de IPI, com base na Lei nº 9.779/99, relativo ao 4° trimestre de 2001.

Através do Despacho Decisório foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento, e homologa as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Inicialmente, registro que a DRJ já tinha reconhecida a glosa equivocada de créditos de IPI, em virtude da utilização destes créditos no abatimento de supostos débitos relativos ao IPI que deixou de ser lançado na saída de produtos tributados, quando estes débitos não existem de fato, por não terem sido lançados nem pela contribuinte, nem pela autoridade fiscal.

A compensação somente pode ser reconhecida quando declarada pela empresa em meio hábil.

A legislação pertinente à compensação não caracteriza a escrituração de créditos de IPI, e nem mesmo a DCTF como meio hábil para declarar ou informar compensações. A Lei nº 9.430, de 1996, alterada pelas Leis nº 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, determina que as compensações pretendidas pelo contribuinte devem ser declaradas à RFB por meio de declaração de compensação. Mesmo antes dessas alterações, somente era permitida a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies quando solicitada à RFB por meio de pedido de compensação.

Ressalte-se que o art. 28 da IN SRF nº 600/2005 repete o que já estabelecia o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003.

Pois bem, segue a legislação citada:

Lei nº 9.430/1996:

> ***Art. 74****. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 1º* ***A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

***constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados***. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Por sua vez, a IN SRF nº 600/2005, assim determina:

***Art. 26.*** *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o* ***caput*** *será* ***efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP*** *ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

***(...)***

***Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.***

***(...)***

***Art. 52.*** *O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*(Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;*

*II – houver a entrega da Declaração de Compensação;*

*(...)*

***§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.*** (g.n.)

A empresa declarou sua compensação à RFB em 29/04/2004, e nesta data é que a compensação deve ser efetivada, sofrendo os débitos a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Ou seja, a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, a seguir:

***Art. 61****. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Pelo exposto, não merece reparo decisão DRJ,

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
0/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO
PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO